



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	3 400\$00	2 800\$00
			II Série	2 500\$00	2 000\$00
			I e II Séries	3 900\$00	2 800\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n.º 47/V/97:

Concedendo a autorização solicitada por S. Ex.º o Presidente da República para se ausentar do País em missão oficial.

Resolução n.º 48/V/97:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de Tarrafal.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decerto-Lei n.º 18/97:

Altera os artigos 52.º, 53.º e 194.º do Código das Custas Judiciais.

Decreto-Lei n.º 19/97:

Altera o artigo 13.º da tabela de Custas do Contencioso Administrativo.

Decreto-Lei n.º 20/97:

Altera o artigo 108.º da tabela de Custas Judiciais do Trabalho.

Decreto-Lei n.º 21/97:

Altera os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de Junho.

Decreto-Legislativo n.º 4/97:

Define alguns tipos de crime.

Resolução n.º 25/97:

Fixa em 525 000 000\$00 (quinhentos e vinte e cinco milhões de escudos), o montante de linha de crédito bonificado para o financiamento de bolsas-empréstimos para formação no país e no estrangeiro, para o ano de 1997.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho:

Criando uma comissão de acompanhamento do programa de descentralização.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Portaria n.º 19/97:

Procede à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social, pelo Orçamento-Geral do Estado para o ano de 1997.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

Resolução n.º 47/V/97

de 28 de Abril

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2.º alínea a) e 7.º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo único

É concedida autorização solicitada por Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do país em missão oficial, nos períodos de 10 a 13 de Abril e 23 de Abril a 3 de Maio do corrente ano, a fim de, respectivamente:

1. Assistir à cerimónia de investidura do Governo de Unidade e Reconciliação Nacional de Angola, em Luanda.

2. Participar, a convite da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra num Colóquio Internacional sobre os Problemas Jurídicos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Aprovada em 3 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Resolução nº 48/V/97

de 28 de Abril

Ao abrigo do artigo 43º alínea a) do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Lúcio Matias de Sousa Mendes, eleito na lista do PAICV, pelo Círculo Eleitoral de Tarrafal, por um período compreendido entre Maio e Dezembro de 1997.

Aprovado em 11 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 28/97

de 28 de Abril

O Código das Custas Judiciais é o diploma que regula a matéria das custas a cobrar pelos serviços prestados pelos órgãos judiciais. As custas, tecnicamente, englobam o imposto de justiça, os encargos e o imposto de selo. Porém, actualmente, a figura do imposto de justiça tende a ser substituída pela taxa de justiça, enquanto contrapartida por um serviço público prestado, no caso, o serviço da justiça. Daí a introdução do conceito de «taxa de justiça».

O presente diploma pretende introduzir a participação em custas judiciais por parte dos funcionários judiciais e do ministério público, como era, aliás, tradição. Trata-se de um mecanismo que visa estimular a produtividade nas secretarias judiciais e do ministério público, evitar possíveis situações de suborno ou corrupção, dignificar a carreira dos funcionários da justiça e promover a celeridade na composição dos litígios.

Por outro lado, trata-se de cumprir um dos importantes pontos do Programa do Governo que estabelece a dignificação da carreira de funcionários judiciais e do ministério público e a garantia da celeridade na composição dos litígios como um dos principais objectivos. Da mesma forma como, hoje, é consensual que a celeridade na realização do direito no caso concreto não se resolve apenas com a modernização legislativa, mas também e sobretudo, com a aposta séria na modernização e dinamização das secretarias judiciais e do ministério público e na concessão aos respectivos funcionários de um real e condigno estatuto pessoal e remuneratório.

Ademais a extinção da participação nas custas por parte dos funcionários da justiça, aliás, à revelia do disposto na alínea k) do número 1 do artigo 55º do PCCS, demonstrou ser um grande erro.

Com efeito, desde a abolição dessa participação que se constatou uma flagrante baixa de produtividade nas secretarias judiciais e do ministério público, sendo certo que os funcionários deixaram de ter qualquer interesse na cobrança das custas e na realização das penhoras.

Se isso não bastasse, importa, ainda, frisar que o país não está em condições financeiras de, através do Orçamento do Estado, atribuir aos funcionários judiciais e do ministério público uma remuneração compatível com o cargo que exercem, como, aliás, sucede com todas as classes profissionais da função pública.

Finalmente, a introdução da participação nas custas implica equacionar a capacidade do Cofre dos Tribunais que, aliás, suporta esse encargo. Neste sentido, sem pôr em causa os interesses superiores do Estado em matéria de receitas fiscais, fez-se um reajustamento na distribuição das receitas cobradas nos tribunais, como forma de, minimamente rentabilizar o referido Cofre.

Assim,

Visto o disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Toda a expressão «imposto de justiça» constante do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 86/85, de 19 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 58/88, de 30 de Junho, pelo Decreto-Lei nº 72/90, de 10 de Setembro, pelo Decreto-Lei nº 78/90, de 10 de Setembro e pelo Decreto-Lei nº 195/91, de 31 de Dezembro, passa a designar-se por «taxa de justiça».

Artigo 2º

Os artigos 52º, 53º e 194º do Código das Custas Judiciais, na redacção prevista no artigo anterior, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 52º

(Destino da taxa de justiça)

1. A taxa de justiça nos processos cíveis terá o seguinte destino:

a) Nos Tribunais Arbitrais:

Para o Estado	20%
Para os Árbitros	5%
Para o Cofre-Geral de Justiça	5%
Para o Cofre dos Tribunais	15%
Para os Funcionários	55%

b) Nos Tribunais Judiciais:

Para o Estado	20%
Para o Cofre-Geral de Justiça	5%
Para o Cofre dos Tribunais	20%
Para os Funcionários	55%

2. Para efeitos do disposto neste e no artigo seguinte, consideram-se funcionários os oficiais de justiça, os es-
criturários-dactilógrafos existentes no serviço à data da entrada em vigor do presente diploma e pessoal administrativo.

3. Considera-se pessoal administrativo, o assistente administrativo, o oficial administrativo e o oficial principal

4. O direito de participação em custas por parte dos escriturários-dactilógrafos e do pessoal administrativo cessa, decorrido um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 53º

(Participação em custas e multas)

1. A parte da taxa de justiça prevista no artigo anterior destinada à participação variável dos funcionários é repartida nas secretarias do Supremo Tribunal de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, bem como nas secretarias comuns dos Tribunais de Comarca e nas secretarias privativas do Ministério Público nos termos seguintes:

- a) 60% do total do montante arrecadado serão divididos entre todos os funcionários proporcionalmente ao vencimento mensal líquido de cada um, utilizando a fórmula $\frac{MTD \times VMI}{VMGI}$ em que MTD é o montante a distribuir, VMI é o vencimento mensal líquido e VMGI é a soma dos vencimentos mensais líquidos de todos os participantes;

b) Os restantes 40% do total do montante arrecadado destinado à participação dos funcionários serão distribuídos somente pelos oficiais de justiça, proporcionalmente ao vencimento mensal líquido de cada um, utilizando a fórmula $\frac{MTD \times VMI}{VMIOJ}$.

VMIOJ em que MTD é o montante da taxa a distribuir, VMI é o vencimento mensal líquido do oficial de justiça e VMIOJ é a soma dos vencimentos mensais líquidos dos oficiais de justiça participantes.

2. Nas secretarias judiciais e do ministério público onde apenas existem oficiais de justiça, bem como quando se expirar o prazo previsto no número 4 do artigo anterior, aplica-se a regra e fórmula previstas na alínea b) do número anterior sobre o total do montante arrecadado e destinado à participação dos funcionários.

3. Só têm direito à participação nem custas os funcionários em efectividade de serviço.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se em efectividade de serviço os funcionários em situação de férias ou que tenham dado até dez dias de faltas justificadas num ano judicial.

5. As faltas injustificadas serão descontadas proporcionalmente na participação em custas a que o funcionário tem direito.

6. Os excedentes mensais resultantes da aplicação das fórmulas previstas neste artigo constituem receitas do Cofre-Geral de Justiça e reverterão mensalmente para esse Cofre.

7. São consideradas para efeitos de aplicação do presente diploma as receitas arrecadas antes da sua vigência ianda não utilizadas e que se destinavam à participação dos funcionários.

8. O valor a perceber por cada beneficiário está sujeito aos descontos legais obrigatórios.

9. Os serviços devem comunicar trimestralmente ao Director-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção do Serviço da Comunidade Pública os pagamentos das participações dos funcionários, acompanhados dos respectivos recibos.

Artigo 194º

(Destino das multas)

O produto das multas referidas no artigo anterior tem o seguinte destino:

a) Para o Estado	35%
b) Para o Cofre-Geral de Justiça	5%
c) Para o Cofre dos Tribunais	60%

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 19/97

de 18 de Abril

O presente diploma introduz, na esteira do direito comparado moderno, o conceito de taxa de justiça, afastando-se da noção do imposto de justiça. O conceito de taxa de justiça é, na realidade, tecnicamente mais adequado para justificar a ideia de contrapartida por um serviço público prestado, no caso, o serviço de justiça.

Este diploma pretende, de igual modo, reequacionar as regras sobre a repartição da taxa de justiça, por forma a contribuir para o restabelecimento do equilíbrio financeiro do Cofre dos Tribunais, e que, nos termos dos Estatutos dos magistrados aprovados em 1995, compete assegurar os encargos com o subsídio de exclusividade a conceder aos magistrados nacionais. de igual modo, é o Cofre dos Tribunais que suporta os encargos com a participação em custas por parte dos funcionários das secretarias judiciais e do ministério público.

Estabeleceu, pois, o mesmo critério fixado no Código das Custas Judiciais, sendo certo que não existem razões objectivas que justificam regras específicas e diferentes.

Assim,

Visto o disposto na alínea *k*) do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Toda a expressão «*imposto de justiça*» constante da Tabela de Custas do Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 85/85, de 17 de Agosto, passa a designar-se por «*taxa de justiça*».

Artigo 2º

O artigo 13º da Tabela de Custas do Contencioso Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 85/85, de 17 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 13º

1. A taxa de justiça nos processos de contencioso administrativo terá o seguinte destino:

a) Para o Estado	20%
b) Para o Cofre-Geral de Justiça	5%
c) Para o Cofre dos Tribunais	20%
d) Para a Participação dos Funcionários	55%

2. São aplicáveis as regras e as fórmulas do cálculo constantes do Código das Custas Judiciais relativas à participação dos funcionários nas custas.

3. Só têm direito à participação em custas os funcionários em efectividade de serviço.

4. Para efeito do disposto no número anterior, consideram-se em efectividade de serviço os funcionários em situação de férias ou que tenham dado até dez dias de faltas justificadas num ano judicial.

5. As faltas injustificadas serão descontadas proporcionalmente na participação em custas a que o funcionário tem direito.

6. Os excedentes mensais resultantes da aplicação das regras em matéria de participação dos funcionários nas custas constituem receitas do Cofre-Geral de Justiça e reverterão mensalmente para esse Cofre.

7. São consideradas para efeitos de aplicação do presente diploma as receitas arrecadadas antes da sua vigência não utilizadas e que se destinavam à participação dos funcionários.

8. O valor a perceber por cada beneficiário está sujeito aos descontos legais obrigatórios.

9. Os serviços devem comunicar trimestralmente ao Director-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção do Serviço da Contabilidade Pública os pagamentos das participações dos funcionários, acompanhados dos respectivos recibos.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 17 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 20/97

de 18 de Abril

O presente diploma introduz, na esteira do direito comparado moderno, o conceito de taxa de justiça, afastando-se da noção do imposto de justiça. O conceito de taxa de justiça é, na realidade, tecnicamente mais adequado para justificar a ideia de contrapartida por um serviço público prestado, no caso, o serviço de justiça.

Este diploma pretende, de igual modo, reequacionar as regras sobre a repartição da taxa de justiça, por forma a contribuir para o restabelecimento do equilíbrio financeiro do Cofre dos Tribunais, enquanto instrumento de garantia de independência dos tribunais e que, nos termos dos Estatutos dos magistrados aprovados em 1995, compete assegurar os encargos com o subsídio de exclusividade a conceder aos magistrados nacionais. De igual modo, é o Cofre dos Tribunais que suporta os encargos com a participação nas custas por parte dos funcionários das secretarias judiciais e do ministério público.

Estabeleceu, pois, o mesmo critério fixado no Código das Custas Judiciais, sendo certo que não existem razões objectivas que justifiquem regras específicas e diferentes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Visto o disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;

Artigo 1º

Toda a expressão «*imposto de justiça*» constante do Código das Custas Judiciais do Trabalho, aprovado pela Portaria nº 88/70, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 100/85, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei nº 73/90, de 10 de Setembro, passa a designar-se por «*taxa de justiça*».

Artigo 2º

O artigo 108º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, na redacção referida no artigo anterior, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 108º

O produto das multas referidas nos artigos anteriores tem o destino e é dividido nos termos previstos no Código das Custas Judiciais.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro

Promulgado em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 18 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 21/97

de 28 de Abril

Convindo promover o aumento da produtividade nos serviços dos registos, notariado e identificação a criação de condições que visam a aumento das receitas públicas mas sobretudo um melhor e mais célere atendimento dos utentes.

Tendo em conta a necessidade de reforçar o estatuto de pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação, visando a dignificação das respectivas carreiras;

Assim,

Visto o disposto na alínea k) do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Toda a palavra «*emolumentos*» constante do Tabela de Emolumentos Notariais, dos Registos Criminal, Predial, Comercial, Automóvel, Identificação Civil e dos Actos de Nacionalidade, aprovada pelo Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, passa a designar-se por «*custas*».

2. As «*Tabelas de Emolumentos Notariais, dos Registos Criminal, Predial, Comercial, Automóvel, Identificação Civil e de Actos de Nacionalidade*» aprovadas pelo diploma referido no número anterior, passam a designar-se, respectivamente, por «*Tabelas de Custas No-*

tariais e dos Registos Criminal, Predial, Comercial, Automóvel, Identificação Civil e de Actos de Nacionalidade»

Artigo 2º

Os artigos 11º e 12º e 13º do Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

1. Ao pessoal do quadro privativo dos registos, notariado e identificação e ao pessoal administrativo do quadro comum que exerce funções nas Direcções de Serviço que integram a Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação, nos Arquivos de Identificação Civil e Criminal, nas Conservatórias dos Registos, nos Cartórios Notariais e nas Delegações dos Registos, Notariado e Identificação pela sua efectiva participação na produção dos actos, dinâmica dos serviços e de agilização de procedimentos, é reconhecido o direito a uma participação variável nas respectivas custas que, em caso algum, poderá exceder, em cada mês, o correspondente a 45% do vencimento ilíquido de cada um.

2. Para efeitos do disposto neste artigo e no artigo seguinte, entende-se por pessoal administrativo, os escrivães-dactilógrafos, existentes nos serviços à data da entrada em vigor do presente diploma, o auxiliar administrativo, o assistente administrativo, o oficial administrativo e o oficial principal, do quadro ou contratado.

3. O direito de participação em custas por parte do pessoal administrativo cessa, decorrido um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4. O disposto no número 1 não se aplica ao pessoal dirigente e de chefia, com excepção do Director do Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal.

5. Só têm direito à participação em custas os funcionários em efectividade de serviço.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, também, em efectividade de serviço, os funcionários em situação de férias e os que tenham dado, até dez faltas justificadas num ano civil.

7. As faltas injustificadas serão descontadas proporcionalmente na participação nas custas a que o funcionário tem direito.

8. O valor a perceber por cada beneficiário está sujeito aos descontos legais obrigatórios.

9. Os serviços devem comunicar trimestralmente ao Director-Geral das Contribuições e Impostos e à Direcção de Serviço da Contabilidade Pública os pagamentos das participações dos funcionários, acompanhados dos respectivos recibos.

Artigo 12º

1. A distribuição do montante global destinado à participação nas custas pelo pessoal referido no artigo anterior é feita em função do vencimento base de cada beneficiário, de acordo com o disposto nos números 2 a 4 e pela aplicação da seguinte fórmula: $\frac{MCR \times VMI}{VMG}$

em que MCR corresponde ao total do montante destinado à participação dos funcionários, VMI equivale ao vencimento mensal base individual e VMG simboliza o vencimento mensal base global dos funcionários participantes.

2. Se os serviços não atingirem os montantes mínimos previstos no primeiro escalão da tabela anexa ao presente diploma, os funcionários têm direito a uma participação nas custas até ao limite de 30% do respectivo vencimento base.

3. Se os serviços atingirem os montantes previstos no primeiro escalão da tabela referida no número anterior, os funcionários têm direito a participação variável nas custas, além da referida no número anterior, até ao limite de 10% do respectivo vencimento base.

4. Se os serviços atingirem, sobre a receita do primeiro escalão da referida tabela, os montantes previstos no segundo escalão dessa mesma tabela, os funcionários têm direito à participação nas custas, além das referidas nos números 2 e 3, até ao limite de 5% do respectivo vencimento base.

5. Os montantes previstos na Tabela anexa ao presente diploma poderão ser alterados por portaria do membro Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Director-Geral dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 13º

As tabelas referidas no artigo 1º podem ser actualizadas, global ou parcialmente, por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas e das finanças.

Artigo 3º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro

Promulgado em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Tabela a que se refere o artigo 12º do Decreto-Lei nº 21/97, de 28 de Abril de 1997

Serviços	Primeiro Escalão Receita Líquida Mensal Mínima	Segundo Escalão Excedente Mínimo Sobre a Receita Líquida Mensal Mínima
Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal	350.000\$00	150.000\$00
Arquivo de Identificação Civil e Criminal de S. Vicente	200.000\$00	90.000\$00
Conservatória dos Registos Centrais	70.000\$00	30.000\$00
Conservatória dos Registos da Praia	1.000.000\$00	500.000\$00
Conservatória dos Registos de S. Vicente	1.000.000\$00	500.000\$00
Cartório Notarial da Praia	1.000.000\$00	500.000\$00
Cartório Notarial de S. Vicente	1.000.000\$00	500.000\$00
Conservatória dos Registos-Cartório Notarial de S. Catarina	250.000\$00	120.000\$00
Conservatória dos Registos-Cartório Notarial do Fogo	170.000\$00	80.000\$00
Conservatória dos Registos-Cartório Notarial de Santo Antão	170.000\$00	80.000\$00
Conservatória dos Registos-Cartório Notarial do Sal	250.000\$00	120.000\$00
Conservatória dos Registos-Cartório Notarial do Tarrafal	100.000\$00	50.000\$00
Conservatória dos Registos-Cartório Notarial de Santa Cruz	100.000\$00	50.000\$00
Delegações dos Registos, Notariado e Identificação de 1ª Classe	40.000\$00	15.000\$00
Delegações dos Registos, Notariado e Identificação de 2ª Classe	20.000\$00	10.000\$00

Decreto-Legislativo nº 4/97

de 28 de Abril

O presente diploma tem por objecto a definição de alguns tipos constitutivos simples e agravados de crimes, a tipificação das sanções aplicáveis e a fixação de circunstâncias agravantes e atenuantes especiais relativamente a esses tipos de crimes.

Alguns deles referem-se a matérias que nunca foram objecto de tutela penal, como a infidelidade administrativa, a apropriação ilegítima e a administração danosa de bens do sector público e cooperativo, algumas formas de devassa da vida privada, a omissão de auxílio, enquanto impondo um dever geral, e o ultraje aos símbolos nacionais.

A necessidade da protecção penal para as situações pressupostas nos tipos de crime objecto do presente diploma resulta das mudanças económicas, sociais e políticas ocorridas em Cabo Verde e da modificação do quadro de valores referentes da sociedade, incorporados na lei fundamental, bem como do aparecimento de novas realidades ou formas de ofender os bens jurídicos fundamentais, que determina a procura de modos de concessão de protecção penal a situações que dantes não careciam dessa protecção.

Estando em curso os trabalhos preparatórios destinados à aprovação de um novo Código Penal entendeu-se que, para evitar problemas complexos na aplicação futura do Código derivados da sucessão de leis penais, o presente diploma deveria seguir de perto a forma como no PRCP (Projecto de Reforma do Código Penal) são definidos os tipos de crimes e as circunstâncias agravantes.

Nessa medida, o presente projecto limita-se, na definição dos tipos, a antecipar a vigência de algumas disposições do Código Penal a ser aprovado.

No capítulo das sanções em alguns casos remete-se para as penas correspondentes aos crimes previstos no Código Penal vigente, noutros casos para novas penas. Pretende-se evitar a introdução de elementos que possam quebrar a harmonia do sistema de penas do Có-

digo vigente para a punição de crimes previstos no presente diploma que sejam semelhantes ou idênticos ou destinados à protecção dos mesmos bens jurídicos.

Assim;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 1º da Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Infidelidade administrativa)

1. Quem, tendo-lhe sido confiado, por lei ou por acto jurídico, o encargo de dispor de interesses patrimoniais alheios ou de os administrar ou fiscalizar, causar a esses interesses, intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem, prejuízo patrimonial importante é punido com a pena prevista para o crime de furto determinada em função do valor do prejuízo patrimonial.

2. Quando tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro pelo agente, até ao início da audiência de julgamento, a pena é especialmente atenuada.

3. O procedimento criminal depende de acusação particular se o agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau da vítima ou com ela viver em união de facto reconhecível nos termos da lei civil ou em condições análogas* às dos conjuges ou se o prejuízo patrimonial for de valor diminuto.

Artigo 2º

(Apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo)

Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor relativamente a bens do sector público ou cooperativo e, por qualquer forma, deles se apropriar ilegítima-

mente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena prevista para o crime de abuso de confiança.

Artigo 3º

(Administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo)

1. Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com a pena de prisão de 3 meses a 5 anos.

2. A negligência grosseira é sempre punível.

Artigo 4º

(Maus tratos ou sobrecarga de menores, incapazes e de subordinados ou entre cônjuges)

1. É punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos, quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, ou sob a responsabilidade da sua direcção ou educação, ou como subordinado por relação de trabalho pessoa menor, incapaz ou diminuída por razão da idade, doença, deficiência física ou psíquica e:

- a) Lhe infligir maus tratos físicos ou psíquicos, o tratar cruelmente ou não lhe prestar os cuidados de saúde que os deveres decorrentes da suas suas funções lhe impõem;
- b) A empregar em actividades perigosas, desumanas, degradantes, humilhantes, estigmatizantes ou proibidas;
- c) A sobrecarregar com trabalhos excessivos ou inadequados.

2. A mesma pena prevista no número 1 é aplicável a quem infligir ao cônjuge, unido de facto nos termos da lei civil ou a quem com ele conviver em condições análogas às dos cônjuges maus tratos físicos e psíquicos.

3. Se dos factos referidos nos números anteriores resultar:

- a) A ofensa grave à integridade física ou psíquica, o agente é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos.
- b) A morte ou a incapacidade permanente, o agente é punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

Artigo 5º

(Devassa da vida privada)

1. É punido com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos, quem, por qualquer meio, sem consentimento e com a intenção de devassar, divulgar factos ou circunstâncias pertencentes à vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida privada, familiar ou sexual ou a doenças graves.

2. É punido com a pena prevista no número 1 quem, sem consentimento e com a intenção de devassar a vida privada das pessoas:

- a) Interceptar, gravar, registar, utilizar ou deixar outrem utilizar, transmitir ou divulgar conversa ou comunicação telefónica;
- b) Gravar, fotografar, filmar, registar ou divulgar a imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;
- c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privados.

Artigo 6º

(Devassa por meio de informática)

Quem criar, manter, volver ou utilizar ficheiro manual de dados referentes a convicções políticas, religiosas, sindicais ou filosóficas, à filiação política, partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica de pessoas identificáveis e determinadas, é punido com a pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

Artigo 7º

(Devassa por meio de ficheiro informatizado ou automatizado)

Quem criar, manter, desenvolver ou utilizar ficheiro informatizado ou automatizado de dados referentes a convicções políticas, religiosas, sindicais ou filosóficas, à filiação política, partidária ou sindical, à vida privada, ou a origem étnica de pessoas identificáveis e determinadas, é punido com a pena de prisão de 1 meses a 5 anos.

Artigo 8º

(Omissão de auxílio)

1. Quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente de desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por acção pessoal, seja promovendo o socorro, é punido com a pena de prisão de 6 a 18 meses.

2. Se a situação referida no número anterior tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, a pena de prisão é 6 meses a 3 anos.

3. A omissão de auxílio não é punível quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível.

Artigo 9º

(Captura ou desvio de aeronave ou navio)

1. Quem se apossar de, ou desviar da sua rota normal, aeronave em voo, é punido com a pena de prisão de 12 a 16 ou 8 a 12 anos, consoante haja ou não passageiros no momento da prática do facto.

2. Quem se apossar de, ou desviar da sua rota normal, navio em curso de navegação, é punido com a pena de prisão de 5 a 12 ou 2 a 8 anos, consoante haja ou não passageiros no momento da prática do facto.

3. Para efeitos do disposto neste artigo considera-se:

a) Uma aeronave em voo desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para o desembarque;

b) Um navio em curso de navegação desde o momento em que o pessoal de terra ou a tripulação comece as operações preparatórias de uma determinada viagem até a chegada a local de destino.

4. Em caso de aterragem forçada o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

Artigo 10º

(Crime contra os transportes)

1. É punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos, quem atentar contra a segurança de transporte por terra:

a) Destruindo, suprimindo, danificando ou tornando não utilizável via de comunicação, instalação, obra de arte, material ou sinalização;

b) Colocando obstáculo ao funcionamento ou circulação;

c) Dando falso aviso ou sinal;

d) Praticando acto do qual possa resultar desastre ou acidente.

2. Se os factos previstos no número anterior forem praticados contra a segurança de transporte por água ou ar, a pena de prisão é de 8 a 12 e 12 a 16, respectivamente.

3. Quem arremessar projectil contra veículo em movimento, de transporte por terra ou água, é punido com a pena de prisão de 3 meses até 6 meses, salvo se o facto corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave.

4. Se o facto previsto no número anterior for praticado contra veículo em movimento de transporte por ar, a pena de prisão é de 6 meses a 2 anos, salvo se corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave.

Artigo 11º

(Impedimento à livre circulação)

1. Quem, qualquer que seja a forma utilizada ou o meio empregado, impedir a livre circulação de pessoas, bens e veículos nas vias de comunicação é punido com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

2. A pena é de 1 a 4 anos se o facto for praticado por mais de duas pessoas agindo de forma associada ou concertada.

Artigo 12º

(Ultraje aos símbolos da República)

1. Quem, publicamente, por palavras, por gestos, ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, ultrajar os símbolos da República e da soberania nacional ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido com a pena de prisão de 3 meses a 2 anos.

2. Se os factos previstos no número anterior forem cometidos sem publicidade a pena de prisão é de 3 a 1 ano.

Artigo 12º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Simão Monteiro.

Promulgado em 17 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 18 de Abril de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Resolução nº 25/97

de 28 de Abril

Ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 8/97, de 3 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º, da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo único. É fixado o montante de linha de crédito bonificado para o financiamento de bolsas-empréstimo para formação no país e no estrangeiro, para o ano de 1997, em 525 000 000\$ (quinhentos e vinte e cinco milhões de escudos) assim repartido:

Para formação local 100 000 000\$ (cem milhões de escudos);

Para graduações no exterior 415 000 000\$ (quatrocentos e quinze milhões de escudos);

Para pós graduações (mestrados, doutoramentos e especializações) 10 000 000\$ (dez milhões de escudos) Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

de 28 de Abril

1. Considerando que a próxima fase do processo de descentralização, em curso, comporta, como vectores essenciais, a consolidação da primeira fase e o desenvolvimento do sistema financeiro das autarquias locais;

2. Convindo assegurar uma coordenação eficiente das principais medidas de descentralização e de desconcentração;

3. Sendo importante garantir um bom diálogo entre o Estado e as autarquias, na execução do programa de descentralização;

Determino o seguinte:

- a) É criada uma comissão de acompanhamento do programa de descentralização, integrada pelos seguintes elementos.

Sr. Secretário de Estado da Descentralização, que preside;

Sr. Secretário de Estado das Finanças;

Sr. Presidente da Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde.

- b) A Comissão tem por objecto participar na preparação do programa, fazer o seu acompanhamento e propôr as medidas que julgar convenientes com vista a se garantir os objectivos e metas propostos.

Ministério da Coordenação Económica, 26 de Março de 1997. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria nº 19/97

de 28 de Abril

Tornando-se necessário proceder-se à distribuição de algumas verbas globais atribuídas à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e Promoção Social, pelo Orçamento-Geral do Estado para o ano de 1997;

Sob proposta da referida Direcção-Geral, ouvida previamente a Direcção-Geral do Planeamento e Orçamento;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministério da Saúde e Promoção social, o seguinte:

Capítulo 1º — Divisão 07 — clas. Funcional 4.01.00
— Clas. Económica 01.41:

Salário do pessoal eventual	45 367 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	1 929 900\$00
Delegacia de Saúde da Praia	4 298 000\$00
Delegacia de Saúde e de Santa Catarina	4 690 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	1 900 000\$00
Delegacia de Saúde de Tarrafal	1 660 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Vicente	3 808 000\$00
Delegacia de Saúde de Maio	1 160 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo	3 110 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	460 600\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau	4 858 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	1 071 000\$00
Delegacia de Saúde da Boavista	1 629 000\$00
Delegacia de Saúde da Ribeira Grande	5 200 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	1 206 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl	1 048 000\$00
Delegação Regional de Farmácia	220 000\$00
Direcção Nacional do PMI/PF — Praia	1 190 000\$00
Direcção Regional do PMI/PF — S. Vicente	993 000\$00
Soma	40 432 000\$00

Capítulo 1º — Divisão 03 — Clas. Funcional 4.01.00
— Clas. Económica 08.00:

Vestuário e artigos pessoais — Espécie	1 000 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração	185 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia	80 000\$00
Delegacia de Saúde e de Santa Catarina	100 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	20 000\$00
Delegacia de Saúde de Tarrafal	80 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Vicente	50 000\$00
Delegacia de Saúde de Maio	50 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo	80 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	25 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau	30 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	30 000\$00

Delegacia de Saúde da Boa Vista	30 000\$00	Delegacia de Saúde de Boa Vista	117 100\$00
Delegacia de Saúde de Ribeira Grande	80 000\$00	Delegacia de Saúde da Ribeira Grande	234 300\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	20 000\$00	Delegacia de Saúde do Porto Novo	234 300\$00
Delegacia de Saúde do Paúl	20 000\$00	Delegacia de Saúde do Paúl	109 200\$00
Direcção Nacional do PMI/PF - Praia	60 000\$00	Direcção Nacional do PMI/PF - Praia	156 400\$00
Direcção Regional do PMI/PF - S. Vicente	30 000\$00	Direcção Regional do PMI/PF - S. Vicente	62 400\$00
Direcção Regional de Farmácia - S. Vicente ..	30 000\$00	Direcção Regional de Farmácia - S. Vicente ..	62 400\$00
Soma	1 000 000\$00	Soma	5 000 000\$00
Capítulo 1º - Divisão 03 - Clas. Funcional 4.01.00 - Clas. Económica 10.02:		Capítulo 1º - Divisão 03 - Clas. Funcional 4.01.00 - Clas. Económica 25.00:	
Encargos com Saúde	70 000 000\$00	Bens duradouros - Alimentos, roupas e calçado ..	6 000 000\$00
Direcção-Geral da Farmácia	68 295 000\$00	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Ad- ministração	270 000\$00
Delegação Regional de Farmácia - S. Vicente	90 000\$00	Delegacia de Saúde e de Santa Catarina	1 500 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Catarina	50 000\$00	Delegacia de Saúde de Tarrafal	200 000\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	30 000\$00	Delegacia de Saúde de Santa Cruz	150 000\$00
Delegacia de Saúde de Tarrafal	15 000\$00	Delegacia de Saúde de Maio	250 000\$00
Delegacia de Saúde de Maio	20 000\$00	Delegacia de Saúde do Fogo	1 100 000\$00
Delegacia de Saúde do Fogo	50 000\$00	Delegacia de Saúde da Brava	180 000\$00
Delegacia de Saúde da Brava	10 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Nicolau	250 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau	30 000\$00	Delegacia de Saúde do Sal	200 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	50 000\$00	Delegacia de Saúde da Boa Vista	150 000\$00
Delegacia de Saúde da Boa Vista	20 000\$00	Delegacia de Saúde de Ribeira Grande	1 300 000\$00
Delegacia de Saúde de Ribeira Grande	500 000\$00	Delegacia de Saúde do Porto Novo	250 000\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	20 000\$00	Delegacia de Saúde do Paúl	200 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl	10 000\$00	Soma	6 000 000\$00
Soma	70 000 000\$00	Capítulo 1º - Divisão 03 - Clas. Funcional - Clas. Económica 26.00:	
Capítulo 1º - Divisão 03 - Clas. Funcional 23.00 - Clas. Económica 01.41:		Bens não duradouros - Consumo de Secretaria:	2 000 000\$00
Bens não duradouros - Combustíveis e lubri- ficantes	5 000 000\$00	Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Admi- nistração	954 600\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Ad- ministração	2 083 600\$00	Delegacia de Saúde da Praia	67 600\$00
Delegacia de Saúde da Praia	273 000\$00	Delegacia de Saúde e de Santa Catarina	122 000\$00
Delegacia de Saúde e de Santa Catarina	390 600\$00	Delegacia de Saúde de Santa Cruz	40 600\$00
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	117 000\$00	Delegacia de Saúde de Tarrafal	47 400\$00
Delegacia de Saúde de Tarrafal	195 300\$00	Delegacia de Saúde de S. Vicente	64 000\$00
Delegacia de Saúde de S. Vicente	97 300\$00	Delegacia de Saúde de Maio	47 400\$00
Delegacia de Saúde de Maio	140 600\$00	Delegacia de Saúde do Fogo	81 300\$00
Delegacia de Saúde do Fogo	312 400\$00	Delegacia de Saúde da Brava	40 600\$00
Delegacia de Saúde da Brava	117 100\$00	Delegacia de Saúde de S. Nicolau	67 800\$00
Delegacia de Saúde de S. Nicolau	156 400\$00	Delegacia de Saúde do Sal	64 000\$00
Delegacia de Saúde do Sal	140 600\$00	Delegacia de Saúde de Boa Vista	47 400\$00

Delegacia de Saúde da Ribeira Grande	67 800\$00	Delegacia de Saúde da Brava	23 400\$00
Delegacia de Saúde do Porto Novo	64 000\$00	Delegacia de Saúde de S. Nicolau	39 000\$00
Delegacia de Saúde do Paúl	47 400\$00	Delegacia de Saúde do Sal	39 000\$00
Direcção Nacional do PMI/PF – Praia	94 900\$00	Delegacia de Saúde de Boa Vista	25 600\$00
Direcção Regional do PMI/PF – S. Vicente	40 600\$00	Delegacia de Saúde da Ribeira Grande	78 000\$00
Direcção Regional de Farmácia – S. Vicente ..	40 600\$00	Delegacia de Saúde do Porto Novo	31 200\$00
Soma	2 000 000\$00	Delegacia de Saúde do Paúl	31 200\$00
Capítulo 1º – Divisão 03 – Clas. Funcional 4.01.00 - Clas. Económica 26.00:		Direcção Nacional do PMI/PF – Praia	62 400\$00
Bens não duradouros – Outros	2 600 000\$00	Direcção Regional do PMI/PF – S. Vicente	39 000\$00
Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Ad- ministração	1 817 800\$00	Direcção Regional de Farmácia – S. Vicente ..	39 000\$00
Delegacia de Saúde da Praia	62 400\$00	Soma	2 600 000\$00
Delegacia de Saúde e de Santa Catarina	93 600\$00		
Delegacia de Saúde de Santa Cruz	39 000\$00		
Delegacia de Saúde de Tarrafal	39 000\$00		
Delegacia de Saúde de S. Vicente	31 200\$00		
Delegacia de Saúde de Maio	31 200\$00		
Delegacia de Saúde do Fogo	78 000\$00		

Artigo 2º – As Repartições de Finanças concelhias ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e pagamento das despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuídas, mediante a apresentação dos competentes justificativos pelos responsáveis da Saúde, Farmácia e PMI/PF.

Ministério da Saúde e Promoção Social, na Praia aos 21 Abril de 1997. — O Ministro, *João Medina*.